

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13804/001.158/90-12

ACORDAO/Nr. 105-9.760

Sessão de 21 de setembro de 1995

Recurso nr. : 105.527 - IRPJ - EX. 1988

Recorrente : MERCEDES IMEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

MAHS

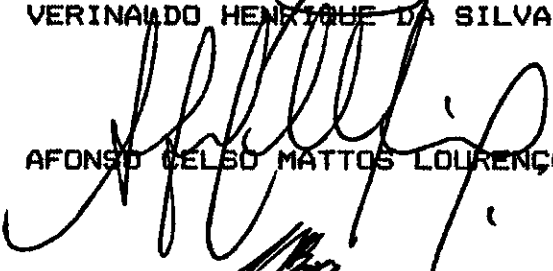
LUCRO INFLACIONARIO - Cabível a exigência quando efetivamente demonstrado que a empresa autuada fez uma realização a menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES IMEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13804/001.158/90-12

ACORDAO Nr. 105-9.760

Recurso nr. : 105.527

Recorrente : MERCEDES IMEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

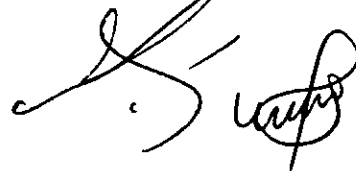
MERCEDES IMEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 27/28, decorrente da fiscalização ter apurado lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, prejuízo fiscal indevidamente compensado e conversão incorreta do lucro real em OTN.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 01/03, alegando em síntese que:

a) no exercício de 1983 - Cr\$ 3.108.254, indicado apenas na declaração do exercício de 1983 a fls. 5v anexo 2 quadro 7 item 10, sem ter o contribuinte feito onde deveria ou seja a fls. 6v do quadro 14 item 4, vez que já havia oferecido a tributação, através do crédito em Receitas não operacionais, ... folhas do razão comprovando os lançamentos na conta "Receitas não Operacionais". Assim - este equívoco refletiu no Demonstrativo do Lucro Inflacionário no tocante ao item 8 - Lucro Inflacionário a Realizar que a requerente ajustou no Doc. 3 item 7 exercício de 1983, onde ficou consignado a realização do Lucro Inflacionário no montante de Cr\$ 3.108.254;

b) no exercício de 1986 - Cr\$ 29.589.668, que o requerente indicou erroneamente no item 10 do quadro 14 quando o correto seria no item 04 - vide anexa Declaração do Exercício 1986 - fls. 8v.

Este equívoco também refletiu no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Doc. 01) no item que o requerente pede seja ajustado, conforme já o fez. Vide (Doc. 3) item 7 exercício 86, onde ficou consignado a realização desse Lucro Inflacionário de Cr\$ 29.589.668.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

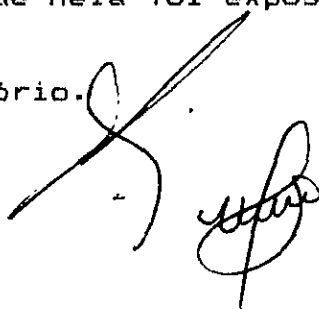
Processo nr. 13804/001.158/90-12

ACORDÃO Nr. 105-9.760

A autoridade singular, através da decisão de fls. 68/70, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando o crédito tributário equivalente a 397,05 OTN, relativo ao exercício de 1988, como excluído do lançamento em função de erro de fato ocorrido em ocasião do preenchimento das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1983 e 1986.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 72/75, instruída com os documentos de fls. 76/87, em tempo hábil, alegando o extravio e/ou o descaso dos documentos anexados a sua defesa, bem como ratificando o que nela foi exposto

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13804/001.158/90-12

ACORDAO Nr. 105-9.760

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

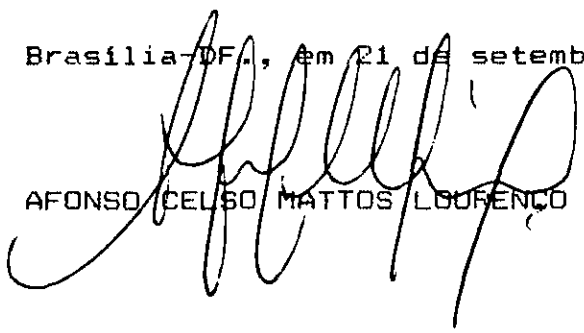
Efetivamente, o feito já foi objeto de julgamento, considerando-se os dados e elementos probatórios constantes do processo, o que afasta, por exemplo, o documento de fls. 82, apenas anexado quando da peça de recurso, sendo válido ressaltar que o mesmo afronta o documento de fls. 45, o qual entendo com plena validade.

Nestes termos, tenho como boa e precisa, a decisão de fls. 69/70, que adoto e aqui considero como transcrita.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

